

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 035/2023**

**PROCESSO:** 1135/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 035/2023

**AUTOR:** Vereador Matheus Mariano.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança denominado Botão do Pânico nas escolas públicas municipais de Araguaína e dá outras providências.”

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria do nobre vereador Matheus Mariano. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1135/2023 para a Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, para elaboração de parecer.

**2. PARECER:**

De acordo com o artigo 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais. Vejamos:

Art. 50. Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que: “Esse sistema visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do "Botão de Pânico" poderá fazer com que diminua a possibilidade de ocorrência de violência nas



escolas. Dito isso, trago para análise e apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei buscando propiciar mais segurança e tranquilidade no desempenho das aulas ministradas nas várias escolas do Município de Araguaína. (...).”

Sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, esta comissão não vislumbra nenhum óbice à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar. Trata-se de interesse local. Vejamos o que dispõe o art. 30, incisos I, II e da Constituição da República Federativa do Brasil:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“Art. 3º. São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

[...]

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

[...]

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente: [...]

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

[...].

Analisando minuciosamente a presente propositura, não se vislumbram dispositivos que atentem contra à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública ou obras assistenciais.

Portanto, quanto ao aspecto da educação, cultura e assistência social, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a sua tramitação nesta Casa Legislativa.



### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão decide Diante do exposto, esta Comissão decide **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA CONTIDA NO PROJETO DE LEI Nº 035/2023**, estando apto a ser discutido e votado pelo plenário, decidindo por sua aprovação ou rejeição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 26 de junho de 2023.

**Ver. Thiago Costa Cunha (PSDB)**  
Presidente

**Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho (PROS)**  
Relator

**Ver. Luciano Félix Santana Sousa (SD)**  
Vice-Presidente

**Ver. Terciliano Gomes (PSD)**  
Membro

Nº PROC.: 01135 - PL 035/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 001659 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41D49C5C5987203DFC45188EFC4535FE

